

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-000679/93- 86
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 301-27.740
RECURSO Nº : 116.079
RECORRENTE : EDISA INFORMÁTICA S/A
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não indicando o Auto de Infração qual das três infrações previstas no inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91 foi cometida pelo sujeito passivo, não pode o mesmo exercer o seu direito de ampla defesa, pelo que se anula a peça vestibular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, relatora, Ronaldo Lindimar José Marton e Márcia Regina Machado Melaré. Designado para redigir o acórdão o conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1994



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator Designado

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

Procurador da Fazenda Nacional. 02.09.98



LUCIANA CORÍEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 116.079
ACÓRDÃO N.º : 301-27.740
RECORRENTE : EDISA INFORMÁTICA S/A
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELO CARTAXO
RELATOR DESIG. : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Contra a Edisa Informática S/A, nos autos qualificada, em ato de conferência física das mercadorias descritas na DI n.º 000.984/93, ao amparo das GI's n.ºs 909-92/016905-4 e 909-92/01825-8, como partes e acessórios de impressoras de jato de tinta, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, no montante de 168.906 UFIR, sendo 78.561,00 UFIR de Imposto de Importação (II) 11.784,00 UFIR de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) e 78.561,00 UFIR relativa à multa prevista no art. 4º, inciso I da Lei n.º 8.218/91, por errônea classificação tarifária das mercadorias importadas.

O fiscal autuante, por ocasião da conferência física das mercadorias, solicitou o concurso de técnico certificante que após exame emitiu o Laudo Técnico n.º 0053/93 que concluiu "... tratam-se de impressoras de jato de tinta desmontadas e incompletas, mas com as características essenciais do produto completo ou acabado". (Doc. de fls. 32/33); listando e identificando as partes componentes da impressora, inclusive.

Em razão da conclusão do citado laudo, as mercadorias consignadas nas adições 001, 002, 003, 005 e 006, foram reclassificadas para a posição 8471.92.0499, com alíquotas de 40% para o II e 15% para o IPI, resultando em diferença de imposto a pagar, conforme consta do Auto de Infração retrocitado.

Tempestivamente, após regularmente intimada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em resumo, que:

1. Não foi apontada pela fiscalização divergência quanto à identificação das mercadorias declaradas nas adições 001, 002, 003, 005 e 006, da DI n.º 000.984/93;
2. A classificação tarifária adotada na DI é correta, pois "... as características essenciais do artigo completo não se encontram presentes nas mercadorias submetida à conferência fiscal (fls. 44);
3. Ainda, a classificação pretendida pelo fisco enseja isenção do IPI;
4. A multa do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91 se reporta a três hipóteses infracionais, ou seja: a) falta de recolhimento, b) falta de declaração e c)

Dr. J. J. J.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 116.079
ACÓRDÃO N.º : 301-27.740

declaração inexata. Entretanto, o Auto de Infração não especifica qual das mencionadas hipóteses serviu de fundamento para a imposição da multa lançada, porquanto entende que tal fato implica em infringência ao art. 10 do inciso IV, do Decreto 70.235/72, ficando caracterizada, por conseguinte, cerceamento a direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II do supracitado decreto;

5. A discussão acerca da correta classificação fiscal ou mesmo desclassificação da mercadoria importada não constitui prática de infração, e portanto, impõe-se que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, também, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Ao final, pede que seja acatada a preliminar arguida, ou em caso de rejeição seja, no mérito, julgada a ação fiscal improcedente.

Na informação fiscal (Doc. de fls. 17) o fiscal atuante ratifica todos os procedimentos e termos do auto de infração, refutando as alegações da impugnante no que se refere às hipóteses infracionais insertas no inciso I, do art. 4º da Lei nº 8.218/91, esclarecendo que no caso sob exame a hipótese aplicável é a de falta de recolhimento, por entender ser claro e infenso a dúvidas o art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91.

A autoridade julgadora singular julgou a ação fiscal procedente, ementando sua decisão da seguinte forma:

“Importação. As mercadorias foram corretamente descritas nas adições 001, 002, 003, 005 e 006, porém dadas as características apresentadas conjuntamente de impressoras de jatos de tinta desmontadas e incompletas, têm classificação tarifária no código TAB/NBM 8471.92.0499, alíquota de 40% para o II e de 15% para o IPI”. (fls. 52).

A citada decisão está fundamentada nas seguintes premissas:

- o laudo técnico nº 0053/93, fls. 31 a 33, do Engº Industrial Domingos Prado Filho, embasa a manutenção da exigência;

- as alegações de defesa da autuada carecem de fundamento, haja vista que a mesma afirma às fls. 42, item 5.1: “não ocorreu divergência quanto à identificação da mercadoria, objeto da discussão”;

- no presente caso não foi questionada a identificação das mercadorias, mas sim, observado que conjuntamente “tratam-se de impressoras de jato de tinta desmontadas e incompletas, mas com as características essenciais do produto completo ou acabado”;

Flut

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 116.079
ACÓRDÃO N.º : 301-27.740

- as disposições da Lei nº 8.218/91 aplicam-se aos fatos geradores posteriores a sua entrada em vigor (art. 105 do CTN);

- a relevância argumentativa da AFTN para tal designada, na contestação aos termos de defesa interpostos pela autuada, reforçam a consistência do lançamento;

- a ação fiscal foi formalizada de acordo com a legislação pertinente aos fatos.

Irresignada com a decisão que lhe foi adversa, a autuada interpôs o presente recurso voluntário (Doc. de fls. 56/65), aduzindo as seguintes razões, distribuídas em VI itens, assim intitulados:

I - começando pela decisão recorrida;

II - no concernente à classificação fiscal;

III - a multa do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91;

IV - infração inexistente;

V - a isenção do IPI;

VI - resumindo e concluindo.

No item primeiro, a recorrente limita-se a comentar os fundamentos que embasaram a decisão "a quo." No item segundo reafirma a correção da classificação fiscal adotada pela recorrente e ressalta que na impugnação de fls. protestou pela realização de provas no decorrer da instrução processual, restanto, todavia, seu pedido desatendido;

No item terceiro, repete os argumentos da impugnação relativamente à multa aplicada com base no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, acerca das hipóteses infracionais, insistindo que o fato caracterizou caso de cerceamento de defesa, previsto no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, e que, além do mais, a legislação pretérita não foi revogada pela legislação superveniente, porquanto a Lei nova não revogou expressamente a legislação anterior, não se revelou incompatível a Lei nova com a Lei pretérita e, por fim, que a legislação posterior (Lei nº 8.218/91) não regulou a matéria de que trata a legislação pretérita. No item quarto sustenta que eventuais divergências sobre classificação fiscal de mercadorias, desde que não implique na descaracterização da mercadoria, não configura prática de infração (AD Normativo) CST nº 29/80). No quinto item afirma que a natureza da isenção é "ex lege", cabendo à autoridade fiscal concedê-la independente de requerimento prévio da parte, cabendo aplicar-se o disposto

Duty

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 116.079
ACÓRDÃO N.º : 301-27.740

no art. 1º do Decreto nº 151/91. No último item resume os argumentos e os pedidos expendidos nos itens anteriores, para ao final pedir a insubsistência da ação fiscal por força da preliminar arguida ou a improcedência do auto de infração em julgamento de mérito, se houver.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 116.079
ACÓRDÃO N.º : 301-27.740

VOTO VENCEDOR

Desde a impugnação renovada agora, no recurso voluntário, a Recorrente clama pela nulidade do Auto de Infração por descumprir o mesmo os requisitos obrigatórios para a sua lavratura, no caso o inciso IV do art. 1º combinado com o art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93.

Em verdade, o inciso IV do art. 1º do referido diploma legal determina que, obrigatoriamente, o Auto de Infração conterà “ a disposição legal infringida e a penalidade aplicável”.

Ora, como se verifica no Auto de Infração, indica ele, como penalidade aplicável “tout court”, o inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91.

Sucedede que esse inciso I do art. 4º do diploma legal em questão prevê três casos em que a multa que estabelece pode ser aplicada, a saber:

- a) falta de recolhimento dos tributos;
- b) falta de declaração, e
- c) declaração inexata.

Conseqüentemente, não especificando o Auto de Infração qual das situações descritas na lei foi infringida, inquestionavelmente cerceou o direito de defesa da Recorrente, sendo portanto, nula a peça vestibular nos termos do art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

Por todo o exposto, acolho a preliminar para julgar nulo o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator Designado

RECURSO N.º : 116.079
ACÓRDÃO N.º : 301-27.740

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente em suas razões de recurso levanta três preliminares inseridas nos itens II, III e V da peça recursal.

a) A primeira preliminar se constitui, diz a recorrente, no fato de ter protestado pela produção de provas no curso da instrução processual, para comprovar o alegado, tendo todavia, restado desatendido o seu pedido.

Na impugnação apresentada às fls. 5, no item 6.1, a recorrente diz, “verbis”:

“6.1 A classificação da mercadoria pela posição 8471, conforme pretende a fiscalização, passa necessariamente pelo direito de defesa da empresa autuada, a ser exercido, oportunamente, na fase da instrução processual”.

Os incisos III e IV, do art. 16 ao Decreto nº 70.235/72, determina que o autuado deve, apresentar na impugnação as provas que possuir, ou mencionará as diligências ou perícias que pretenda ver realizadas. Portanto, o momento processual para apresentar provas e requerer a realização de diligência ou perícia é, exatamente, por ocasião da impugnação. Aliás da leitura do texto acima transcrito se depreende que a impugnante externou apenas uma intenção ou propósito de fazer provas, sem nominá-las, nem mencionar os meios através dos quais seriam produzidas.

Destarte, rejeito esta preliminar.

b) A segunda preliminar se materializa no fato do fiscal autuante ter feito o enquadramento legal no inciso I, do art. 4º da Lei nº 8.218, sem especificar em qual das três hipóteses de infrações - falta de recolhimento (a), falta de declaração (b) ou declaração inexata (c) - a autuada incorreu. Entende a recorrente neste caso ter ocorrido cerceamento de seu direito de defesa porque houve infringência ao art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Contemplar qualquer das hipóteses em nada prejudicaria ou acresceria a defesa da impugnante. Todavia, a “dúvida” foi dirimida na informação fiscal de fls. 47, eliminando este argumento de natureza sibilina.

Destarte rejeito a preliminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 116.079
ACÓRDÃO N.º : 301-27.740

c) A terceira preliminar suscitada se materializa na afirmação da impugnante de que "...a classificação pretendida pelo fisco enseja a isenção do IPI".

A nova classificação tarifária dada ao produto importado pela recorrente foi a 8471.92.0499, com alíquota de 40% para o II e 15% para o IPI.

A recorrente não explicita minimamente as razões legais que amparam sua afirmativa, na sua impugnação (fls. 44). Entretanto, na peça recursal (fls. 65) diz que "... faz jus a isenção do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto nº 151/91.

Não tendo a recorrente, na fase impugnatória, informado a base legal em que se fundava sua pretensão, como ficou demonstrado, anunciada de forma vaga e imprecisa, rejeito a preliminar.

No mérito, isto é, quanto à matéria classificatória propriamente dita alegou, apenas que "não seria o caso de aplicar a regra 2º "a" das regras gerais face à ausência de suporte fático que autorizasse aludido tratamento".

O laudo técnico de fls. 32/33 é conclusivo quando informa que "tratam-se de impressoras de jato de tinta desmontadas e incompletas, mas com as características essenciais do produto completo ou acabado".

A regra 2º, letra "a" das regras gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (NESH) estabelece, "verbis":

Regra 2

"a) qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos da disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar".

No caso "sub judice" a aplicação da regra acima citada é correta.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO
Conselheira